EPR INFRAESTRUTURA PR S.A.

CNPJ/MF nº 51.136.974/0001-38

NIRE nº 35.300.618.041

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, EM RITO DE REGISTRO AUTOMÁTICO, DA EPR INFRAESTRUTURA PR S.A.

1. **Data, Hora e Local:** Realizada no dia 03 de outubro de 2025, às 10:00 horas, de forma exclusivamente digital, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 81, de 29 de março de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 81"), coordenada pela **EPR INFRAESTRUTURA PR S.A**., sociedade por ações, com registro de companhia aberta perante a CVM sob a categoria "B", em fase operacional, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1188, 6º andar, Sala 22, Jardim Paulistano, CEP 01.451-001, inscrita perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 51.136.974/0001-38 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.618.041 ("Emissora"), com a dispensa de videoconferência em razão da presença da totalidade dos Debenturistas (conforme abaixo definido) representando 100% das Debêntures em Circulação (conforme definido na Escritura de Emissão, a seguir definida).

2. **Convocação:** Dispensadas as publicações de editais de convocação e demais anúncios, conforme o disposto nos artigos 71, § 2º, e 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, tendo em vista a presença dos debenturistas detentores da totalidade das Debêntures em Circulação ("Debenturistas") emitidas por meio da *"Escritura Particular da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública, em Rito de Registro Automático, da EPR Infraestrutura PR S.A."*, celebrada em 17 de dezembro de 2024, entre a Emissora, a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1101 e 1102, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas (CENU), Brooklin, CEP 04.578-910, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0004-34, na qualidade de agente fiduciário ("Agente Fiduciário"), a **EPR PARTICIPAÇÕES S.A.** (nova denominação social da EPR 2 Participações S.A.), sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.188, conjuntos 23 e 24, Jardim Paulistano, CEP 01.451-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.803.906/0001-70, na qualidade de fiadora ("EPR"), e a **EPR LITORAL PIONEIRO S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na Rodovia BR-277, nº 17.501, Km 60+250, Borda do Campo, CEP 83.075-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.137.031/0001-20, na qualidade de interveniente anuente ("Concessionária", "Escritura de Emissão" e "Emissão", respectivamente)

3. **Presença:** Presentes **(i)** os representantes dos Debenturistas titulares de 100% (cem por cento)

das Debêntures em Circulação, conforme se verificou na assinatura da lista de presença abaixo; **(ii)** os representantes legais do Agente Fiduciário; **(iii)** a Emissora, devidamente representada por seus representantes legais; **(iv)** a EPR, devidamente representada por seus representantes legais; e **(v)** a Concessionária, devidamente representada por seus representantes legais.

4. **Mesa:** Presidente Sr. Marcelo Salmaso e como Secretária Sra. Ana Alice Haddad.

5. **Ordem do Dia:** Examinar, discutir e deliberar acerca dos seguintes pleitos:

5.1. **(i)** Pedido de renúncia *(waiver)* para não realização, pela Emissora, do Resgate Antecipado Obrigatório (conforme definido na Escritura de Emissão) no prazo de 10 (dez) Dias Úteis (conforme definido na Escritura de Emissão) contados do recebimento, pela Concessionária, dos recursos provenientes do Financiamento de Longo Prazo (conforme definido na Escritura de Emissão), nos termos atualmente previstos na Cláusula 6.21 da Escritura de Emissão; **(ii)** alteração dos termos e condições para a realização do Resgate Antecipado Obrigatório atualmente previstos na Cláusula 6.21 da Escritura de Emissão, de forma que tal resgate passe a ser realizado na primeira data em que se verificar qualquer dos seguintes eventos: **(a)** 30 de abril de 2026; **(b)** em até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento, na Conta Vinculada (conforme definida no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme adiante definido), de recursos em montante suficiente para o pagamento do Valor do Resgate Antecipado Obrigatório (conforme definido na Escritura de Emissão), após o desconto, a exclusivo critério da Emissora, dos pagamentos de despesas, tributos e demais encargos permitidos, nos termos e condições previstos no Contrato de Cessão Fiduciária ("Pagamentos Permitidos"); ou **(c)** em até 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento, pela Concessionária, de notificação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT ("Poder Concedente"), informando a decretação da encampação da concessão dos serviços públicos de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do sistema rodoviário da BR-153/277/369/PR e PR-092/151/239/407/408/411/508/804/855, denominado "Rodovias do Paraná – Lote 2", pelo Poder Concedente; e **(iii)** caso aprovadas as matérias indicadas nos itens (i) e (ii) acima, alteração da Cláusula 6.21 da Escritura de Emissão, a fim de refletir os novos termos e condições aplicáveis à realização do Resgate Antecipado Obrigatório pela Emissora.

5.2. **(i)** Inclusão, na Escritura de Emissão, de hipótese de amortização extraordinária obrigatória das Debêntures, a ser realizada no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento, na Conta Vinculada, de quaisquer recursos, desde que o valor recebido seja inferior ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório, e haja recursos remanescentes na Conta Vinculada após a realização de Pagamentos Permitidos ("Amortização Extraordinária Obrigatória"); e **(ii)** caso aprovada a matéria indicada nos item (i) acima, inclusão de nova Cláusula 6.22 na Escritura de Emissão, a fim de refletir os termos e condições aplicáveis à realização da Amortização Extraordinária Obrigatória.

5.3. Alteração da Cláusula 4.2.3 do "*Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças*", celebrado em 22 de novembro de 2023 e conforme aditado de tempos em tempos ("Contrato de Cessão Fiduciária"), com o objetivo de refletir, caso aprovadas as alterações à Escritura de Emissão previstas nos itens 5.1 a 5.2 acima, no que se refere aos eventos de Resgate Antecipado Obrigatório, Amortização Extraordinária Obrigatória, Resgate Antecipado Facultativo e Amortização Extraordinária Facultativa.

5.4. Alteração da Cessão Fiduciária (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) com o objetivo de refletir a alteração da definição de "Direitos Econômicos" (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), com a consequente alteração da redação do item (ii) da Cláusula 2.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, para prever a observância aos termos do "Contrato de Alienação Fiduciária de Ações sob Condição Suspensiva e Outras Avenças" celebrado em 13 de maço de 2025, entre a Concessionária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Contrato de Alienação Fiduciária de Ações – Longo Prazo").

5.5. **(i)** Liberação e extinção da alienação fiduciária da totalidade das ações ordinárias e preferenciais (atuais e futuras) de titularidade da Emissora representativas de 100% do capital social da Concessionária, bem como de quaisquer ações adicionais que vierem a ser emitidas, subscritas ou adquiridas durante a vigência do contrato, e dos respectivos direitos, frutos e rendimentos, incluindo dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outros valores ou distribuições relacionados a tais ações ("Alienação Fiduciária de Ações da Concessionária"), atualmente constituída em garantia no âmbito da Emissão ("Liberação da Alienação Fiduciária de Ações da Concessionária"), com a consequente autorização para a adoção de todas as medidas necessárias à formalização da respectiva baixa da Alienação Fiduciária de Ações da Concessionária perante os registros competentes, incluindo, mas não se limitando, à autorização ao Agente Fiduciário a celebrar os termos de liberação, bem como a autorização para a companhia providenciar as averbações e comunicações aos órgãos e entidades regulatórias aplicáveis; e **(ii)** caso aprovada a matéria indicada no item (i) acima, alteração da Cláusulas 6.7.2 e 6.7.3 da Escritura de Emissão, bem como a exclusão da Cláusula 6.7.8 da Escritura de Emissão, de forma refletir a Liberação da Alienação Fiduciária de Ações da Concessionária.

5.6. Autorização para que, a Emissora, a Concessionária e a EPR, em conjunto com o Agente Fiduciário, adotem todas as medidas necessárias para a implementação das deliberações aprovadas pelos Debenturistas nesta assembleia, incluindo, mas não se limitando, à celebração do Aditamento à Escritura de Emissão, do Aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária (conforme definido abaixo), à celebração do Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações da Emissora (conforme definido abaixo) e do Termo de Liberação da Alienação Fiduciária de Ações da Concessionária (conforme definido abaixo), que deverão ser celebrados no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data da assinatura da presente Ata.

6. Deliberações: As matérias constantes da ordem do dia foram colocadas em discussão e votação,

de modo que os Debenturistas titulares de 100% (cem por cento) das Debêntures em Circulação deliberaram, sem quaisquer ressalvas, voto contrários e abstenção, por:

6.1. Aprovar **(i)** a concessão de renúncia (*waiver*) para a não realização, pela Emissora, do Resgate Antecipado Obrigatório no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento, pela Concessionária, dos recursos provenientes do Financiamento de Longo Prazo, nos termos atualmente previstos na Cláusula 6.21 da Escritura de Emissão; **(ii)** a alteração dos termos e condições para a realização do Resgate Antecipado Obrigatório atualmente previstos na Cláusula 6.21 da Escritura de Emissão, de forma que tal resgate passe a ser realizado na primeira data em que se verificar qualquer dos seguintes eventos: **(a)** 30 de abril de 2026; **(b)** em até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento, na Conta Vinculada, de recursos em montante suficiente para o pagamento do Valor do Resgate Antecipado Obrigatório, após o desconto, a exclusivo critério da Emissora, de Pagamentos Permitidos; ou **(c)** em até 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento, pela Concessionária, de notificação do Poder Concedente, informando a decretação da encampação da concessão dos serviços públicos de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do sistema rodoviário da BR-153/277/369/PR e PR-092/151/239/407/408/411/508/804/855, denominado "Rodovias do Paraná – Lote 2", pelo Poder Concedente.

6.1.1. Em razão da aprovação constante do item 6.1 acima, aprovar a alteração da Cláusula 6.21 da Escritura de Emissão, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**6.21**. Resgate Antecipado Obrigatório Total. A Emissora deverá realizar o resgate antecipado total das Debêntures na primeira data em que se verificar qualquer dos seguintes eventos: **(a)** 30 de abril de 2026; **(b)** em até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento, na Conta Vinculada (conforme definida no Contrato de Cessão Fiduciária), de recursos em montante suficiente para o pagamento do Valor do Resgate Antecipado Obrigatório (conforme definido abaixo), após o desconto, a exclusivo critério da Emissora, dos pagamentos de despesas, tributos e demais encargos permitidos, nos termos e condições previstos no Contrato de Cessão Fiduciária ("Pagamentos Permitidos"); ou **(c)** em até 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento, pela Concessionária, de notificação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT ("Poder Concedente"), informando a decretação da encampação da concessão dos serviços públicos de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do sistema rodoviário da BR-153/277/369/PR e PR-092/151/239/407/408/411/508/804/855, denominado "Rodovias do Paraná – Lote 2", pelo Poder Concedente ("Resgate Antecipado Obrigatório"), sendo que o montante que eventualmente sobejar do Valor do Resgate Antecipado Obrigatório será de livre disposição da Emissora.*

***6.21.1.** Na hipótese prevista no item (b) da Cláusula 6.21 acima, a Emissora poderá utilizar os recursos disponíveis na Conta Vinculada, prioritariamente, para a realização dos Pagamentos Permitidos. Caso, após a realização dos Pagamentos Permitidos, o saldo remanescente na Conta Vinculada não seja suficiente para a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, referido resgate não será realizado. Nessa hipótese, se ainda houver*

recursos disponíveis na Conta Vinculada, a Emissora deverá proceder com a Amortização Extraordinária Obrigatória, nos termos da Cláusula 6.22 abaixo e observado o disposto na Cláusula 6.22.1 abaixo.

6.21.2. *Por ocasião do Resgate Antecipado Obrigatório, o valor devido pela Emissora será equivalente ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme o caso, acrescido (i) da Remuneração das Debêntures incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme o caso, calculada pro rata temporis desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo Resgate Antecipado Obrigatório (exclusive); e (ii) demais encargos devidos e não pagos até a data do Resgate Antecipado Obrigatório, se houver, sendo certo que não haverá a incidência de prêmio ("Valor do Resgate Antecipado Obrigatório").*

6.21.3. *O Resgate Antecipado Obrigatório Total somente será realizado mediante publicação de aviso aos Debenturistas, nos termos da Cláusula 6.18 acima ou envio de comunicação individual aos Debenturistas, juntamente com comunicação para a B3, o Agente de Liquidação, o Escriturador e o Agente Fiduciário (o qual poderá ser enviado via correio eletrônico), com 3 (três) Dias Úteis de antecedência à data em que se pretende realizar o efetivo Resgate Antecipado Obrigatório, sendo que na referida comunicação deverá constar, conforme aplicável: (i) a data de realização do Resgate Antecipado Obrigatório, que deverá ser um Dia Útil; (ii) a estimativa do Valor do Resgate Antecipado Obrigatório, com a discriminação de seus componentes; e (iii) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório.*

6.21.4. *O Resgate Antecipado Obrigatório em relação às Debêntures custodiadas eletronicamente na B3 seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados pela B3. Caso as Debêntures não estejam custodiadas eletronicamente na B3, o Resgate Antecipado Obrigatório será realizado de acordo com os procedimentos adotados pelo Escriturador.*

6.21.5. *As Debêntures objeto do Resgate Antecipado Obrigatório serão obrigatoriamente canceladas.*

6.21.6. *Para os fins desta Escritura de Emissão, "Financiamento de Longo Prazo" significa qualquer novo financiamento, empréstimo ou captação, de longo prazo contratado pela Concessionária junto a instituições financeiras, públicas ou privadas, desde que tal Financiamento de Longo Prazo não possua prazo total igual ou inferior a 48 (quarenta e oito) meses de vigência."*

6.2. Aprovar a inclusão, na Escritura de Emissão, da hipótese da Amortização Extraordinária Obrigatória.

6.2.1. Em razão da aprovação constante do item 6.2 acima, aprovar a inclusão de nova Cláusula 6.22 à Escritura de Emissão, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**6.22**. Amortização Extraordinária Obrigatória. Durante a vigência das Debêntures, a Emissora deverá realizar a amortização antecipada obrigatória de até 98% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal Unitário da totalidade das Debêntures, ou do saldo do Valor Nominal Unitário da totalidade das Debêntures, conforme o caso, em uma ou mais parcelas, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento, na Conta Vinculada, de quaisquer recursos, desde que o valor recebido seja inferior ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório e haja recursos remanescentes na Conta Vinculada após a realização de Pagamentos Permitidos ("Amortização Extraordinária Obrigatória").*

***6.22.1.** A Emissora terá a faculdade de utilizar prioritariamente os recursos depositados na Conta Vinculada para a realização dos Pagamentos Permitidos. Caso, após a realização destes pagamentos: (i) haja recursos remanescentes na Conta Vinculada, porém em montante inferior ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório, a Emissora deverá utilizar tais recursos para o pagamento do Valor da Amortização Extraordinária Obrigatória (conforme definido abaixo), sempre limitado a até 98% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal Unitário da totalidade das Debêntures, ou do saldo do Valor Nominal Unitário da totalidade das Debêntures, conforme o caso; ou (ii) não haja recursos remanescentes na Conta Vinculada, a Emissora não estará obrigada a realizar a Amortização Extraordinária Obrigatória, que, portanto, não será efetuada.*

***6.22.2.** Por ocasião da Amortização Extraordinária Obrigatória, o valor devido pela Emissora será equivalente à parcela do Valor Nominal Unitário ou à parcela saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme o caso, a ser amortizada, acrescida (i) da Remuneração das Debêntures incidente sobre a parcela do Valor Nominal Unitário das Debêntures ou do saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme o caso, a ser amortizada, calculada pro rata temporis desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data da efetiva Amortização Extraordinária Obrigatória (exclusive); e (ii) demais encargos devidos e não pagos até a data da Amortização Extraordinária Obrigatória, se houver, sendo certo que não haverá a incidência de prêmio ("Valor da Amortização Extraordinária Obrigatória").*

***6.22.3.** A Amortização Extraordinária Obrigatória somente será realizada mediante publicação de aviso aos Debenturistas, nos termos da Cláusula 6.18 acima ou envio de comunicação individual aos Debenturistas, juntamente com comunicação para a B3, o Agente de Liquidação, o Escriturador e o Agente Fiduciário (o qual poderá ser enviado via correio eletrônico), com 3 (três) Dias Úteis de antecedência à data em que se pretende realizar a efetiva Amortização Extraordinária Obrigatória, sendo que na referida comunicação deverá constar, conforme aplicável: (i) a data de realização da Amortização Extraordinária Obrigatória, que deverá ser um Dia Útil; (ii) a estimativa do Valor da Amortização Extraordinária Obrigatória, com a discriminação de seus componentes; e (iii) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização da Amortização Extraordinária Obrigatória.*

6.22.4. *A Amortização Extraordinária Obrigatória em relação às Debêntures custodiadas eletronicamente na B3 seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados pela B3. Caso as Debêntures não estejam custodiadas eletronicamente na B3, a Amortização Extraordinária Obrigatória será realizada de acordo com os procedimentos adotados pelo Escriturador."*

6.2.2. Em razão da aprovação constante dos itens 6.1 e 6.1.1 acima, as demais cláusulas atualmente previstas na Escritura de Emissão serão renumeradas de forma sequencial, conforme previsto no Aditamento à Escritura de Emissão.

6.3. Em decorrência da aprovação das matérias previstas nos itens 6.1 a 6.2 acima, aprovar a alteração da Cláusula 4.2.3 do Contrato de Cessão Fiduciária, com a finalidade de refletir as modificações na Escritura de Emissão relativas aos eventos de Resgate Antecipado Obrigatório, Amortização Extraordinária Obrigatória, Resgate Antecipado Facultativo e Amortização Extraordinária Facultativa, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**4.2.3.** O montante equivalente a 100% (cem por cento) dos recursos depositados na Conta Vinculada deverá ser mantido na própria Conta Vinculada, sendo certo que a Cedente:*

(i) poderá, a seu exclusivo critério, utilizar os valores nela retidos prioritariamente para: (a) o pagamento de despesas relacionadas à Emissão, comprovadamente incorridas, incluindo, mas não se limitando, à remuneração do Agente Fiduciário, do Agente de Liquidação e Escriturador (conforme definidos na Escritura de Emissão), do Banco Depositário, bem como ao pagamento de taxas devidas à B3 e à CVM, e de despesas associadas à auditoria e à publicação das demonstrações financeiras, limitado ao montante anual de até R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a contar de 4 de dezembro de 2023, ou por índice equivalente, na hipótese de extinção ou substituição do IPCA; (b) o pagamento de comissões e eventuais despesas devidas aos coordenadores da Emissão; e (c) o pagamento de tributos comprovadamente incorridos ("Pagamentos Permitidos"); e

(ii) caso existam recursos remanescentes na Conta Vinculada após a realização dos pagamentos referidos no item (i) acima, deverá utilizar tais recursos, conforme o caso, para a realização do Resgate Antecipado Obrigatório ou da Amortização Extraordinária Obrigatória (conforme definidos na Escritura de Emissão), nos termos previstos nas Cláusulas 6.21 e 6.22 da Escritura de Emissão, respectivamente.

4.2.3.1. *Nos termos do item (i) da Cláusula 4.2.3 acima, caso a Cedente opte por realizar Pagamentos Permitidos utilizando recursos disponíveis na Conta Vinculada, deverá notificar o Agente Fiduciário, informando os dados bancários da sua conta de livre movimentação, o valor a ser utilizado e anexando os respectivos documentos comprobatórios das despesas e/ou tributos ("Notificação de Despesas").*

4.2.3.2. *Recebida a Notificação de Despesas, o Agente Fiduciário deverá: (i) verificar a regularidade da documentação comprobatória apresentada; e (ii) em relação às despesas e/ou tributos devidamente comprovados, instruir o Banco Depositário, no prazo de até 1 (um) Dia Útil, a transferir da Conta Vinculada, para a conta corrente indicada na Notificação de Despesas, os recursos no valor nela especificado.*

4.2.3.3. *Nos termos do item (ii) da Cláusula 4.2.3 acima, após o envio de uma Notificação de Despesas e a realização dos Pagamentos Permitidos: (i) caso haja saldo remanescente na Conta Vinculada em montante igual ou superior ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório (conforme definido na Escritura de Emissão), a Cedente deverá realizar o referido resgate, nos termos previstos na Cláusula 6.21 da Escritura de Emissão; (ii) caso o saldo remanescente na Conta Vinculada seja inferior ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório, mas ainda existam recursos disponíveis, a Cedente deverá utilizar tal montante para realizar o pagamento do Valor da Amortização Extraordinária Obrigatória (conforme definido na Escritura de Emissão), nos termos previstos na Cláusula 6.22 da Escritura de Emissão; ou (iii) caso não haja qualquer saldo remanescente na Conta Vinculada, a Cedente estará dispensada de realizar o Resgate Antecipado Obrigatório ou a Amortização Extraordinária Obrigatória.*

4.2.3.4. *Caso seja verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos itens (i) ou (ii) da Cláusula 4.2.3.3 acima, e observados os procedimentos estabelecidos na Escritura de Emissão para a realização do Resgate Antecipado Obrigatório ou da Amortização Extraordinária Obrigatória, o Agente Fiduciário deverá instruir o Banco Depositário a transferir, com antecedência mínima de 1 (um) Dia Útil da respectiva data de pagamento, os recursos necessários da Conta Vinculada para a conta corrente de titularidade da Cedente junto ao Agente de Liquidação. Para tanto, a Cedente deverá confirmar os dados da referida conta corrente na notificação enviada ao Agente Fiduciário, a fim de viabilizar a operacionalização do pagamento das Debêntures."*

6.3.1. Adicionalmente, com o propósito de assegurar a devida coerência e uniformidade entre os instrumentos contratuais da operação, o Contrato de Cessão Fiduciária será ajustado para refletir o pré-pagamento integral da Primeira Emissão de Debêntures (conforme definido na Escritura de Emissão), sendo certo que referidas alterações revestem-se de natureza estritamente formal e são promovidas exclusivamente em razão das modificações já ora deliberadas com relação a tal contrato, nos termos do item 6.3 acima. Ressalta-se, por oportuno, que não será necessária qualquer alteração no Contrato de Depósito (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), uma vez que as Debêntures da Primeira Emissão (conforme definido na Escritura de Emissão) foram integralmente objeto de pré-pagamento, não subsistindo, portanto, quaisquer obrigações remanescentes vinculadas à referida emissão que justifiquem a revisão de referido instrumento.

6.4. Em decorrência da aprovação das matérias previstas nos itens 6.1 a 6.3 acima, aprovar a alteração da definição de "Direitos Econômicos", com a consequente alteração da redação do item (ii) da Cláusula 2.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, para prever a observância aos termos do Contrato

de Alienação Fiduciária de Ações – Longo Prazo, de modo que referida cláusula passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**2.1.** Para assegurar o fiel, pontual e integral adimplemento de todas as obrigações pecuniárias, principais e acessórias, e pelo pagamento integral de todos e quaisquer valores devidos aos Debenturistas em relação à dívida representada pelas Debêntures, incluindo o pagamento integral do Valor Nominal Unitário (conforme definido na Escritura de Emissão), da Remuneração das Debêntures (conforme definido na Escritura de Emissão), dos Encargos Moratórios (conforme definido na Escritura de Emissão), multas, penalidades, despesas e custas, judicias ou extrajudiciais, devidos pela Cedente, nos termos da Escritura de Emissão, remuneração e eventuais despesas do Agente Fiduciário, do Agente de Liquidação (conforme definido na Escritura de Emissão), do Escriturador (conforme definido na Escritura de Emissão), bem como, quando houver, gastos com honorários advocatícios, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações judiciais ou medidas extrajudiciais propostas pelo Agente Fiduciário em benefício dos Debenturistas ("Obrigações Garantidas"), a Cedente, neste ato, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, e, no que for aplicável, do artigo 1.361 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), cede e transfere em garantia ao Agente Fiduciário, a partir desta data, em caráter irrevogável e irretratável, até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas ("Cessão Fiduciária"), dos seguintes direitos creditórios ("Direitos Creditórios Cedidos"):*

(...)

> *(ii) observadas as disposições do "Contrato de Alienação Fiduciária de Ações sob Condição Suspensiva e Outras Avenças" celebrado em 13 de maço de 2025, entre a Concessionária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Contrato de Alienação Fiduciária de Longo Prazo"), todos os dividendos, lucros, frutos, rendimentos, bonificações, direitos econômicos, juros sobre capital próprio, distribuições e demais valores efetivamente recebidos ou de qualquer outra forma distribuídos à Cedente em razão de sua titularidade (a) das Ações atualmente detidas pela Cedente; e (b) de Ações relacionadas à futura participação da Cedente na Concessionária que, por ventura, venham a acrescentar e/ou substituir a participação societária da Cedente na Concessionária, independentemente da assinatura de qualquer outro documento ou da prática de qualquer outro ato por qualquer das Partes ("Direitos Econômicos").*

6.5. Aprovar a Liberação da Alienação Fiduciária de Ações da Concessionária, autorizando a adoção de todas as medidas necessárias à formalização da respectiva baixa da Alienação Fiduciária de Ações da Concessionária perante os registros competentes, incluindo, mas não se limitando, à autorização ao Agente Fiduciário a celebrar os termos de liberação, bem como a autorização para a companhia providenciar as averbações e comunicações aos órgãos e entidades regulatórias aplicáveis.

6.5.1. Em razão da aprovação da matéria constante dos itens 6.4 e 6.5 acima, aprovar a alteração das

Cláusulas 6.7.2 e 6.7.3 da Escritura de Emissão, bem como a exclusão de sua Cláusula 6.7.8, com o objetivo de refletir a liberação da Alienação Fiduciária de Ações da Concessionária, bem como o pré-pagamento integral da Primeira Emissão de Debêntures. As Cláusulas 6.7.2 e 6.7.3 passarão a vigorar com a seguinte redação:

"6.7.2. *Garantias Reais das Debêntures. Sem prejuízo da Fiança, em garantia do fiel, pontual e integral adimplemento das Obrigações Garantidas, será constituída, em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário:*

(a) a alienação fiduciária, pelos acionistas da Emissora ("Acionistas"): (i) da totalidade das ações ordinárias e preferenciais (presentes e futuras), de titularidade dos Acionistas e de emissão da Emissora, representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Emissora, incluindo todos os direitos e ativos relacionados a tais ações ("Ações Alienadas Fiduciariamente da Emissora"); (ii) de todas as novas ações ordinárias e preferenciais de emissão da Emissora que venham a ser por ela emitidas e subscritas ou adquiridas no futuro durante a vigência do Contrato de Alienação Fiduciária de Ações da Emissora (conforme abaixo definido), bem como quaisquer bens em que as Ações Alienadas Fiduciariamente da Emissora sejam convertidas, inclusive em quaisquer certificados de depósitos ou valores mobiliários, e todas as ações de emissão da Emissora que sejam porventura atribuídas aos Acionistas, ou eventuais sucessores legais, incluindo mas não se limitando, por meio de bonificações, desmembramentos ou grupamentos de ações, consolidação, fusão, aquisição, permuta de ações, divisão de ações, conversão de debêntures, reorganização societária, as quais, caso sejam emitidas, subscritas ou adquiridas, integrarão e passarão a estar automaticamente alienadas fiduciariamente nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Ações da Emissora (conforme definido abaixo) e que passarão a ser incluídas na definição de "Ações Alienadas Fiduciariamente da Emissora"; e (iii) dos direitos, frutos e rendimentos decorrentes das Ações Alienadas Fiduciariamente da Emissora, inclusive, mas não se limitando aos direitos a todos os lucros, dividendos, juros sobre capital próprio, reduções de capital, rendas, distribuições, proventos, bonificações e quaisquer outros valores creditados, pagos, distribuídos ou por outra forma entregues, ou a serem creditados por qualquer razão, aos Acionistas em relação às Ações Alienadas Fiduciariamente da Emissora, bem como todos os direitos a quaisquer pagamentos relacionados às Ações Alienadas Fiduciariamente da Emissora que possam ser considerados frutos, rendimentos, remuneração ou reembolso de capital ("Alienação Fiduciária de Ações da Emissora"), nos termos previstos no "Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças sob Condição Suspensiva", celebrado em 22 de novembro de 2023 e conforme aditado de tempos em tempos ("Contrato de Alienação Fiduciária de Ações da Emissora"); e

(b) cessão fiduciária, pela Emissora, nos termos do parágrafo 3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada ("Lei 4.728") (i) da totalidade dos direitos creditórios da conta vinculada de movimentação restrita ("Conta Vinculada"), conforme indicada no Contrato de Cessão Fiduciária (conforme abaixo definido), nas quais serão depositados, observadas as disposições do "Contrato de Alienação Fiduciária de Ações sob Condição Suspensiva e Outras Avenças" celebrado em 13 de maço de 2025, entre a

Concessionária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Contrato de Alienação Fiduciária de Longo Prazo"), todos os dividendos, lucros, frutos, rendimentos, bonificações, direitos econômicos, juros sobre capital próprio, distribuições e demais valores efetivamente recebidos ou de qualquer outra forma distribuídos à Emissora em razão da titularidade de ações de emissão da Concessionária ("Cessão Fiduciária" e, em conjunto com Alienação Fiduciária de Ações da Emissora, as "Garantias Reais", sendo as Garantias Reais em conjunto com a Fiança, as "Garantias"), conforme termos previstos no "Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças", celebrado em 22 de novembro de 2023 entre a Emissora, o Agente Fiduciário da Primeira Emissão e a Concessionária, na qualidade de interveniente anuente ("Contrato de Cessão Fiduciária Original"), conforme aditado por meio do "Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças" celebrado entre a Emissora, o Agente Fiduciário da Primeira Emissão, o Agente Fiduciário e a Concessionária, na qualidade de interveniente anuente ("Primeiro Aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária" e, quando em conjunto com o Segundo Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações da Emissora, "Aditamentos aos Contratos de Garantia", e, quando em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária Original, "Contrato de Cessão Fiduciária", sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações da Emissora, os "Contratos de Garantia") .

***6.7.3.** O Agente Fiduciário deverá verificar a regularidade da constituição das Garantias Reais, incluindo os devidos registros e averbações no Cartório Competente e no livro de registro de ações nominativas da Emissora em relação à Alienação Fiduciária de Ações da Emissora. Para tanto, a Emissora entregará ao Agente Fiduciário, nos prazos dispostos nos respectivos Contratos de Garantia: (i) 1 (uma) via original ou cópia eletrônica, dos Contratos de Garantia, devidamente registrados no Cartório Competente; e (ii) em relação à Alienação Fiduciária de Ações da Emissora, cópia integral dos livros de registro de ações nominativas ou extratos de ações escriturais, conforme o caso e de acordo com o disposto no Contrato de Alienação Fiduciária de Ações da Emissora."*

6.5.2. Em razão da aprovação das matérias constantes dos itens 6.5 e 6.5.1 acima, **(i)** quaisquer menções à "Alienação Fiduciária de Ações da Concessionária", "Contrato de Alienação Fiduciária de Ações da Concessionária", "Compartilhamento de Garantias Reais", "Primeira Emissão de Debêntures", "Agente Fiduciário da Primeira Emissão" e "Escritura de Primeira Emissão" constantes da Escritura de Emissão, serão consideradas expressamente excluídas e, portanto, sem efeito ou aplicação futura; **(ii)** o termo "Garantias", conforme utilizado na Escritura de Emissão, passará a abranger exclusivamente a Cessão Fiduciária, a Alienação Fiduciária de Ações da Emissora e a Fiança (conforme definido na Escritura de Emissão); **(iii)** o termo "Contratos de Garantia" será limitado ao Contrato de Cessão Fiduciária e ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações da Emissora; e **(iv)** o termo "Garantias Reais" abrangerá, doravante, somente a Cessão Fiduciária e a Alienação Fiduciária de Ações da Emissora.

6.6. Aprovar para que, a Emissora, a Concessionária e a EPR, em conjunto com o Agente Fiduciário, adotem todas as providências necessárias para a implementação das deliberações ora aprovadas pelos Debenturistas, incluindo, mas não se limitando à celebração de: **(i)** aditamento à Escritura de Emissão ("Aditamento à Escritura de Emissão"); **(ii)** aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária ("Aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária"); e **(iii)** termo de liberação da Alienação Fiduciária de Ações da Concessionária ("Termo de Liberação da Alienação Fiduciária de Ações da Concessionária"), que deverão ser celebrados no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data da assinatura da presente Ata.

7. Disposições Gerais: As deliberações acima estão restritas apenas à Ordem do Dia e são tomadas por mera liberdade dos Debenturistas e, portanto, não poderão ser interpretadas como renúncia de qualquer direito dos Debenturistas e/ou deveres da Emissora, decorrentes da lei e/ou da Escritura de Emissão.

7.1. A Emissora e o Agente Fiduciário questionaram os Debenturistas acerca de qualquer hipótese que poderia ser caracterizada como conflito de interesses em relação às matérias da Ordem do Dia e demais partes da operação, sendo informado por todos os presentes que tal hipótese inexiste.

7.2. A EPR aqui comparece e anui com o ora deliberado, ratificando a validade, eficácia e vigência da Fiança, prestada nos termos da Escritura de Emissão.

7.3. Ficam ratificados todos os demais termos e condições da Escritura de Emissão e do Contrato de Cessão Fiduciária não alterados nos termos desta Assembleia, bem como todos os demais documentos da Emissão até o integral cumprimento da totalidade das obrigações ali previstas.

7.4. Os signatários declaram que (i) os respectivos representantes legais, que assinam eletronicamente esta ata, conforme escolhidos, nos termos de seus respectivos documentos societários em vigor, possuem poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seus nomes, todas as obrigações estabelecidas nesta ata, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor e efeito; e (ii) a assinatura desta ata não viola seus respectivos contratos ou estatutos sociais, eventuais acordos de acionistas, ou qualquer outro dispositivo legal ou determinação, decisão, deliberação ou despacho de autoridade administrativa ou judiciária a que estejam sujeitos.

7.5. Por fim, a Emissora informa que a presente assembleia atendeu aos requisitos e orientações de procedimentos para sua realização, conforme determina a Resolução CVM 81.

8. Assinatura Digital: A Emissora, os Debenturistas e o Agente Fiduciário reconhecem que as respectivas declarações de vontade mediante assinatura digital presumem-se verdadeiras em relação aos signatários quando for utilizado (i) o processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou (ii) outro meio de comprovação da auditoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, conforme admitido pelo art. 10 e seus parágrafos da Medida Provisória n° 2.200, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil,

reconhecendo a forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático como válida e plenamente eficaz. Na forma acima prevista, a presente ata, bem como demais instrumentos que dela decorrerem, caso necessário, podem ser assinados digitalmente por meio eletrônico conforme disposto neste parágrafo.

9. **Definições:** Todas os termos iniciados em letra maiúscula, estejam no singular ou no plural, aqui não definidos, encontram o significado que lhes é atribuído na Escritura de Emissão.

10. **Encerramento:** Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, não houve qualquer manifestação. Assim sendo, nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes.

São Paulo, 03 de outubro de 2025.

(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco. Seguem páginas de assinaturas.)

(Página de assinaturas da ata da Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública, em Rito de Registro Automático, da EPR Infraestrutura PR S.A.)

_____	_____
Marcelo Salmaso	Ana Alice Haddad
Presidente	**Secretária**

EPR INFRAESTRUTURA PR S.A.

Emissora

_____	_____

EPR PARTICIPÇÕES S.A.

Fiadora

_____	_____

EPR LITORAL PIONEIRO S.A.

Interveniente Anuente

_____	_____

(Página de assinaturas da ata da Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública, em Rito de Registro Automático, da EPR Infraestrutura PR S.A.)

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Agente Fiduciário

_____

(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.)

(Lista de Presença da ata da Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública, em Rito de Registro Automático, da EPR Infraestrutura PR S.A.)

Debenturistas:

BANCO BRADESCO S.A.

_____ _____

BANCO BTG PACTUAL S.A.

_____ _____

ITAÚ UNIBANCO S.A.

_____ _____